



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº073.2011.004186-7/001**

**ORIGEM** : 4ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo  
**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des.  
Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
**ADVOGADO** : Roberto Trigueiro Fontes  
**APELADO** : Severino do Ramo Pereira da Silva  
**ADVOGADO** : Luiz Gonzaga Meireles Filho

**PROCESSO CIVIL** – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Ponto de taxi – Ficha de credenciamento – Cumprimento das exigências para o trabalho – Rescisão unilateral – Dano moral configurado – Sentença parcialmente procedente – Irresignação – Alegação de ausência de contrato e prova do prejuízo – Dano moral – Manutenção da decisão – Critérios para fixação – Princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Observância – Desprovimento do recurso.

- O dano moral restou configurado em razão dos transtornos gerados pela rescisão injustificada.

- Para a qualificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja,

compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negou-se provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls. 140.

## **RELATÓRIO**

**SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA SILVA** ajuizou ação de indenização, em face de **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, alegando a qualidade de taxista e que no ano de 2005 fora credenciado para trabalhar em um ponto de taxi no estabelecimento do promovido, mediante o atendimento das exigências de adequação do seu veículo e uso de fardamento, no entanto, em 2010, quando uma nova gerente entrou no Carrefour fora informado que o mesmo não poderia mais exercer o seu trabalho, sem qualquer justificativa plausível.

Relata que continuou trabalhando, quando a nova gerente chegou juntamente com a Polícia Militar para retirar o autor e outros taxistas do seu estacionamento. Por tais motivos, sustenta que fora humilhado e teve sérios problemas financeiros, requerendo, ao final, indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos às fls. 07/19.

Contestação apresentada às fls. 24/42.

Na sentença (fls. 92/95) o julgador primevo julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescidos de juros e correção monetária, sendo que em relação aos juros, a partir da retirada do autor do ponto, e a correção monetária, a partir da decisão.

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração às fls. 97/100, pugnando pelo acolhimento dos mesmos, para sanar as omissões apontadas na sentença, no tocante a data inicial da incidência dos juros, bem como o índice de atualização a ser adotado na elaboração da memória de cálculo.

Na sentença (fls. 102/103), a magistrada acolheu parcialmente os embargos, declarando o INPC o índice a ser adotado na correção monetária.

Ainda inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório (fls. 105/120).

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 112v.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça ofertou Parecer (fls. 128/130), opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Trata-se de recurso apelatório interposto por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, alegando, em suas razões, a ausência de documento que demonstre o efetivo dano moral; inexistência de contrato de prestação de serviço; excesso no “*quantum*” a título de indenização por danos morais.

Ante tais argumentos, requer que seja julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e caso, este relator entenda por manter a condenação, que seja reduzido o “*quantum*” fixado na sentença, a título de indenização por dano moral.

Inicialmente, insta registrar que é fato incontroverso nos autos que o autor prestava serviços no ponto de taxi localizado no supermercado promovido. É o que se observa das fichas de credenciamento (fls. 13 e 17) do apelante/réu devidamente preenchidas pelo autor e do “Estatuto interno Ponto de Taxi” (fls. 14/16). Assim, indene de dúvidas que existe um contrato de credenciamento firmado entre as partes.

Com dito alhures, sustenta o apelante a ausência de provas comprovando o efetivo prejuízo alegado pelo autor.

Ora, de fato o autor sofrera prejuízo com o injusto rompimento do contrato, pois, como se vê nos autos, através dos depoimentos das testemunhas, para que o autor continuasse naquele ponto de taxi, era necessário se adequar as exigências do réu/apelante. Impõe destacar trechos das testemunhas que evidenciam a exigência do réu:

“(…) que o autor e demais taxistas tiveram que contrair dívidas para poder trabalhar naquela praça, já que tinham que ter carro mais ou menos novo e para financiá-los, contavam com as corridas daquela praça (…)” (fls. 70)

Ainda:

(…) que não houve uma determinação, no sentido de fixar o tempo em que os taxistas teriam direito a permanecer naquele ponto, pois ficou bastante claro, segundo os dizeres dos Srs. Teixeira e Givanildo que enquanto os taxistas cumprissem as normas do Carrefour, ficariam naquela praça (...). que Severino comprou um carro para poder trabalhar no Carrefour (...).”

Indene de dúvidas que o apelado/autor sofrera prejuízo, pois financiou um carro (fls. 09), e de repente, sem sequer ter sido notificado, não pode mais contar com aquele ponto de taxi. Nesse ponto, impõe memorar trechos da sentença proferida pela juíza primeva que correlaciona a rescisão injustificada do credenciamento (conduta do promovido) com o alegado prejuízo sofrido pelo autor, confira-se:

*“A rescisão unilateral somente é admitida excepcionalmente e mediante fundamentação jurídica, não podendo uma das partes simplesmente rescindir o contrato abruptamente, sem responder por tal conduta.*

(...)

*Se tinha seus motivos, outros talvez não constantes dos autos e não trazidos a baila, o estabelecimento, ainda, assim, deveria ter notificado o autor, a respeito de sua decisão, e não o fez; sendo certo que o autor contava com aquele ponto de trabalho.*

*(...) É patente o dano moral e, como se sabe, é bastante difícil o conhecimento perfeito da dor íntima, mas isso não pode ser empecilho ao seu reconhecimento, uma vez que a dor e o sentimento profundo resultam, não de uma visão categórica, mas de uma presunção decorrente dos sentimentos comuns (...).”*

Desse modo, tenho por configurado o dano moral, suscetível de compensação através do pagamento de indenização.

Quanto ao pedido de minoração da indenização, convém esclarecer serem os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral, de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, aqueles versados sobre a matéria “sub examine”, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso

concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, não se tornando fonte de enriquecimento e, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sobre o tema, o ilustre **JOSÉ RAFFAELLI SANTINI**<sup>1</sup> doutrina que:

*“Ao contrário do que alegam os autores na inicial, o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.*

*Nesse tom, vale observar que o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado.” (Negritei)*

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

**“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214)” (Destaquei).**

Com essas considerações, entendo

---

<sup>1</sup> *Dano Moral*, editora De Direito, 1997, pg. 45.

suficiente e equilibrada a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acertadamente arbitrado pelo juízo “a quo”, a qual serve tanto para amenizar o sofrimento do apelado, quanto fator de desestímulo, a fim de que a recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o EXMO. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma.Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator